

DECRETO Nº 294/6 de 04 de março de 1986

REGULAMENTA OS ARTIGOS 78 e 79 DA LEI Nº 3.437, DE 25 DE JUNHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso III do artigo 59 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - A Gratificação de Ação Policial, de que tratam os artigos 78 e 79 da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, com a redação introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 4.747, de 31 de dezembro de 1985, observará, quanto a sua concessão, as disposições deste Regulamento.

Art. 2º - O auferimento da Gratificação de Ação Policial decorrerá do regular exercício de cargo de provimento efetivo das partes Permanente ou Suplementar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, ou de concessão, por ato do Secretário de Segurança Pública, na hipótese de ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de exercentes de funções de confiança ou gratificadas, a que correspondam atribuições e responsabilidades de natureza policial, a critério do Conselho Superior da Polícia, considerado o disposto no artigo 11 da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975.

Art. 3º - O valor da Gratificação de Ação Policial corresponderá:

I - A 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de provimento efetivo ocupado, desde que integrante das Partes Permanente ou Suplementar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, do Conselho Superior de Polícia Civil e, ainda, os Corregedores de Polícia, os Delegados e Subdelegados de Polícia.

II - A 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado, ou do somatório do vencimento base do cargo ou emprego permanente e da gratificação de função, respeitado o que dispõe, ao final, o artigo precedente.

Parágrafo Único - Na hipótese do exercício de cargo de provimento em comissão, quando haja o servidor optado pela remuneração do cargo ou emprego permanente, aplicar-se-á o cálculo da Gratificação de Ação Policial, incidindo o percentual fixado sobre o valor do vencimento ou salário base do cargo ou emprego permanente.

Art. 4º - Cessará a percepção da Gratificação de Ação Policial, sempre que se afastar o funcionário do exercício das atribuições próprias de seu cargo, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, salvo se para eventualmente servir junto aos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou dos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, no desempenho de atividades próprias da função policial.

Art. 5º - Aos servidores que, mesmo não integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, têm, na forma do disposto pelo artigo 2º da Lei nº 4.351, de 20 de maio de 1982,

Polícia Civil do Conselho Superior de Polícia Civil e, ainda, os Corregedores de Polícia, os Delegados e Subdelegados de Polícia.

- II - A 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado, ou do somatório do vencimento base do cargo ou emprego permanente e da gratificação de função, respeitado o que dispõe, ao final, o artigo precedente.

Parágrafo Único - Na hipótese do exercício de cargo de provimento em comissão, quando haja o servidor optado pela remuneração do cargo ou emprego permanente, aplicar-se-á o cálculo da Gratificação de Ação Policial, incidindo o percentual fixado sobre o valor do vencimento ou salário base do cargo ou emprego permanente.

Art. 4º - Cessarã a percepção da Gratificação de Ação Policial, sempre que se afastar o funcionário do exercício das atribuições próprias de seu cargo, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, salvo se para eventualmente servir junto aos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou dos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, no desempenho de atividades próprias da função policial.

Art. 5º - Aos servidores que, mesmo não integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, têm, na forma do disposto pelo artigo 2º da Lei nº 4.351, de 20 de maio de 1982, com a redação introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 4.747, de 31 de dezembro de 1985, assegurada a percepção da Gratificação de Ação Policial, enquanto permanecerem a ter exercício nos órgãos onde

ora servem, da estrutura da Secretaria de Segurança Pública, será devida a vantagem observados os seguintes critérios:

- I - Servidor com exercício nos estabelecimentos penais do sistema penitenciário estadual - 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário base.
- II - Servidor com exercício no Instituto Médico-Legal Estácio de Lima - 90% (noventa por cento) do respectivo vencimento ou salário base.
- III - Servidor com exercício no Instituto de Identificação - 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento ou salário base.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros se produzirão a partir de 1º de março de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, aos 04 de fevereiro de 1986.

DIIVALDO SURUAGY
Ardele de Arthur Jucá

*REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO: